PROJETO DE LEI Nº 636/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° - Fica obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacinação Infantil pelos pais ou responsáveis no ato da matrícula de crianças e adolescentes nas creches e escolas das redes de ensino público e privado no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A obrigação contida no *caput* deste artigo aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor.

Art.2° - A Caderneta de Vacinação Infantil do aluno que pretende se matricular deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Art.3º - Em caso de ausência, no ato da matricula, de qualquer das vacinas obrigatórias e adequadas à idade do aluno, o pai ou responsável deverá reapresentar a Caderneta de Vacinação Infantil até o final do ano letivo, devidamente regularizada.

§1º - Caso não haja apresentação da Caderneta de Vacinação Infantil durante o ato da matrícula ou findo o prazo estabelecido contido no *caput* deste artigo, a instituição deverá comunicar formalmente ao Conselho Tutelar da área de abrangência da escola ou creche informando a situação do aluno para as devidas providências e reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

§2º - O comunicado deverá ser feito em papel timbrado, constando assinatura do diretor ou eventual substituto da escola ou creche, devidamente anexado às demais documentações de matrícula do aluno.

Art.4° - A conferência da Caderneta de Vacinação Infantil e seu respectivo conteúdo deverá ser realizada por funcionário devidamente treinado e com base nas regras, portarias e demais informações divulgadas pelo órgão

Municipal competente, realizando cópia da tabela de vacinas constante do documento e a sua devida anexação às demais documentações de matrícula do aluno.

Art.5º - Fica a cargo do órgão municipal competente fiscalizar e aplicar as devidas sanções quando o não cumprimento desta norma.

Art.6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 14º:

"O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos".
Parágrafo Único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A vacinação se consiste num serviço de prevenção a inúmeras doenças, muitas delas, infectocontagiosas, recomendada a praticamente todas as crianças do mundo, variando sempre a necessidade de cada região e individuo. A administração adequada de uma vacina em dose única ou em uma série de doses geralmente confere uma imunização duradoura. As vacinas interrompem a circulação da bactéria ou do vírus o que significa proteção não apenas para a criança vacinada, mas também, potencialmente, para indivíduos que não foram vacinados.

Historicamente, as doenças infecciosas eram uma fonte significativa de doenças infantis, resultando muitas vezes em deficiência e até mesmo em morte. Por essa razão, os programas de vacinação voltado a crianças de zero a dez anos constituem uma das história de maior sucesso na saúde pública século XX. Por meio da vacinação, a varíola, a poliomielite e a tuberculose, essa ultima em fase adulta, foram praticamente erradicadas pelo mundo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES